



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Relator: Deputado DR. JAZIEL.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, visa obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.





II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposta é meritória, na medida em que visa a rápida informação sobre o tipo sanguíneo e o fator RH dos alunos em caso de emergência – uma informação que pode ser crucial para o atendimento médico.

O uniforme escolar é usado pelas crianças e jovens em grande parte dos dias em que vão à escola. Dessa forma, mesmo estando em trânsito, no entorno da escola ou nos períodos antes ou depois das aulas, a informação estará disponível em caso de necessidade.

Cabe salientar, contudo, que se trata de informação sensível, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, se os responsáveis legais considerarem que a divulgação desses dados é relevante para a defesa de saúde de seus filhos a inscrição pode ser feita.

Ao mesmo tempo, lembramos que o nome da escola pode constituir parte importante do sentimento de pertencimento a um grupo, a uma comunidade escolar. Daí consideramos que pode ser permitida a inscrição do nome do estabelecimento.

Quero agradecer a colaboração para chegarmos neste entendimento do nobre colega o deputado Tiago Mitraud – MG.

Diante do exposto, o voto é **favorável, nos termos do anexo substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. JAZIEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

2021-5161

Apresentação: 13/05/2021 14:47 - CE
PRL 2 CE => PL 4936/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211543117300>





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para permitir a inscrição nome do estabelecimento e, mediante expressa autorização dos responsáveis legais, do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“§ 1º O uniforme a que se refere o caput poderá conter como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento e, mediante autorização expressa dos representantes legais dos educandos, o tipo sanguíneo e a presença de fator RH no seu sangue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

